

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 084/78

INTERESSADO: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA

ASSUNTO : Solicitação de equivalência de estudos feitos em 1938 de maneira incompleta no curso ginásial de 5 - séries do atual ensino de 2° grau.

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 376 /78-CSG- APROVADO EM 19/04/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Parecer n° 1206/77 da DRECAP-3 apresenta, às fls. 13 deste Protocolado, um histórico resumido do caso em tela - que nos parece muito fiel, razão pela qual passamos a transcrevê-lo:

"Leopoldo Augusto Corrêa, filho de Leopoldo Corrêa e de Maria Augusta Netto Correa, nascido a 13 de setembro de 1921, em Itapeceira, Minas Gerais, solicita pronunciamento da sra. Diretora da DRECAP-3 sobre equivalência de 4a. série ginásial cursada em 1938, no então Colégio "Oswaldo Cruz", ao atual ensino de 2° grau.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1) Primeiros estudos com cinco séries no Ginásio "Anglo Brasileiro", em São Paulo

2) Fez, em continuação, quatro séries no Colégio Militar, no Rio de Janeiro.

3) Transferiu-se em seguida para o então Ginásio "Oswaldo Cruz", em São Paulo, onde se matriculou, condicionalmente, na 5ª. série ginásial, com autorização da então Diretoria do Ensino Secundário.

4) A obtenção do Certificado de Conclusão Ginásial estava condicionada à aprovação em exames de adaptação de Geometria, Física, Química, História Natural, História da Civilização e Latim, referentes a programas não cumpridos na escola de origem.

5) O interessado concluiu a 5ª. série com aproveitamento, deixando, entretanto, de receber o Certificado, por não ter atendido à condição exposta acima.

6) Não são conhecidos os motivos da não realização dos exames de adaptação.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto Federal n° 21241/32 de 4/04/1932 (Lei Francisco Campos) Lei 4.024/61 - Lei 5692/71 - Pareceres CEE n°s: 1026/72 e 2215/73."

2. APRECIÇÃO:

2.1 O curso ginásial feito em 5 séries antes dos

anos 1942 e 1943, foi objeto de muitos pareceres favoráveis ao reconhecimento de sua equivalência de estudos à conclusão de 2º grau atual para pleitear ingresso em curso de nível superior.

2.2 Mas esta jurisprudência, levantada pelo nobre Conselheiro Hilário Torloni no seu Parecer CEE n° 2933/74 e apoiada pelo parecer CEE n° 2932/74, da Comissão de Legislação e normas foi vencedora por maioria de votos deste Conselho, contado suscitou notáveis declarações de voto a favor e contra .

2.3 Infelizmente, o caso em tela não se apresenta idêntico aos que mereceram aprovação deste Conselho por maioria de votos. Trata-se aqui de aluno que se transferiu para a 5a. série desse tipo de ginásio em 1938 e que a cursou com aproveitamento, mas não recebeu o certificado de conclusão por não ter feito adaptação de disciplinas não estudadas nas outras séries, no colégio de origem, o Colégio Militar do Rio de Janeiro.

2.4 Para melhor compreensão do problema, citaremos, aqui, as disciplinas que o interessado cursou na quinta série e as que deixou de estudar nas quatro outras séries, de acordo com o Decreto Federal n° 21.241, de 4 abril de 1932, que consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário e dá outras providências.

2.4.1 Na 5ª série estudou com aproveitamento: Português, Latim, História, Geografia, Matemática, Física, Química, História Natural e Desenho, alcançando média geral 4,9 (fls.06).

2.4.2 O atestado, emitido pelo Colégio "Oswaldo Cruz", datado de 22 de maio de 1943, declara às fls.07 que o aluno não recebeu "o seu certificado de conclusão do curso por depender de disciplinas que não faziam parte do programa do Colégio Militar, de onde veio transferido com autorização de D.E.S., para matrícula condicional, até o cumprimento do programa do curso secundário nas seguintes matérias: Geometria a três dimensões Programa das quatro séries); Física, Química e História Natural, das 3a. e 4a. séries; História da Civilização (partes referentes ao Brasil, 2a., 3a. e 4a. séries) e Latim."

2.5 Um curso de 5 séries forma um conteúdo programático de conhecimentos logicamente estruturados que formam no fim um todo suficientemente completo para esse grau de estudo. As disciplinas são repartidas em matérias parceladas que, uma vez estudadas numa série, não aparecem mais na programação de outras séries.

Parece-nos muito claro, pelo artigo 3º do Decreto n° 21.241, que estabelece as disciplinas das cinco séries, que a 5ª

série foi estruturada com 9 disciplinas cujo conteúdo programático se apresenta como continuação daquelas estudadas em séries anteriores.

2.6 Além do mais, a matrícula efetuada na 5a. série, autorizada pela Delegacia de Ensino Secundário, era condicionada à adaptação das disciplinas não estudadas nas outras séries. Por não ter efetuado esta adaptação, o interessado não recebeu o certificado de conclusão.

2.7 Portanto, o curso ginasial, terminado pelo aluno Leopoldo Augusto Correa, em 1938, foi incompleto e não pode ser considerado equivalente à conclusão de 2º grau de hoje para fins de continuidade de estudos no ensino superior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se a consulta feita por Leopoldo Augusto Correa, à DRECAP-3, que o curso ginasial realizado pelo consulente em 1938 quer no Colégio Militar do Rio de Janeiro, quer o Colégio "Oswaldo Cruz", desta Capital, não é equivalente ao atual ensino de 2º grau para fins de continuidade de estudos no ensino superior por não ter sido completado segundo as exigências daquele tempo.

Solicitamos que cópia deste Parecer seja remetida à Secretaria da Educação para informação da consulta feita.

CESG, em 29 de março de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil

RELATOR

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 05 de abril de 1978

a) Cons. Hilário Torloni

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente